

01-0550/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0550 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0550 / 2005	DE 26/08/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	JORGE TADEU	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AS PESSOAS INTERNADAS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, BEM COMO NAS DEMAIS ENTIDADES DE INTERNAÇÃO COLETIVA RELACIONADAS À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
DELIBERAÇÃO			

ARQUIVADO EM 21/10/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 15:00:17

00000020528-14



Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

25 AGO 2005
AS COMISSÕES DE:
Cont. e Justiça
Trans. Transp. M. Econ.
Saúde, Prom. Social, Hab.
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0550/2005

Dispõe sobre o direito de assistência religiosa às pessoas internadas em hospitais da rede pública e privada, bem como nas demais entidades de internação coletiva relacionadas à saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos religiosos de todas as confissões o acesso aos hospitais, bem como às demais entidades de internação coletiva relacionadas à saúde, públicos ou privados, para prestar assistência religiosa aos internados, desde que de comum acordo com estes, ou com seus familiares, no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. A toda pessoa internada nos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo fica assegurado o direito de receber, no mínimo, uma visita semanal de religiosos da confissão religiosa que professe.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no artigo 1º desta Lei deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente da instituição.

Art. 3º O Poder Público deverá incentivar e proporcionar, nos hospitais e entidades de saúde da rede pública municipal, a prestação do serviço de assistência religiosa aos internados.

Art. 4º Às entidades privadas e aos munícipes infratores dos artigos 1º e 2º desta Lei será aplicada pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SECRET

04 20.09/05 3 (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



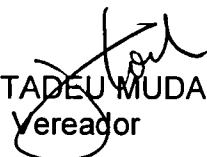
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 5597 de 05
Adelina Ciconiz - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, em


JORGE TADEU MUDALEN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 550 de 05
Adelina Ciconiz - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Visamos com nossa proposta dar concretude no âmbito municipal ao que determina a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VII, segundo o qual é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

A Lei Federal nº 9.982/00 já assegura o ingresso de religiosos para dar atendimento religioso aos internados nos hospitais da rede pública e privada.

Nossa proposta visa ampliar a abrangência do disposto na Lei Federal mencionada, abarcando também todas as entidades de internação coletiva relacionadas à saúde e estabelecendo uma periodicidade mínima em que tais visitas possam ocorrer, dispositivo que constava da Lei Federal mas que foi vetado pelo então Presidente da República, sob a alegação de que "a periodicidade das visitas – sempre observado o princípio da razoabilidade – é matéria a ser disciplinada pelos órgãos locais, atendendo às suas peculiaridades, bem assim aos usos e costumes regionais" (mensagem de veto nº 960, de 14 de julho de 2000).

Nosso PL vai além, determinando que o Poder Público, nas instituições da rede pública, não só incentive como proporcione a assistência religiosa aos internados.

Por fim, criamos uma sanção pecuniária para o descumprimento das regras aqui colocadas, justamente visando evitar tornem-se normas programáticas, sem força coercitiva.

Por entender que nossa proposta é de interesse público aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.'



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-550 de 2005 20/09/05 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

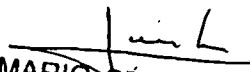
Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

26/09/05

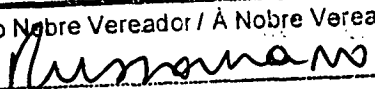
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/05/05 às 13:45 h

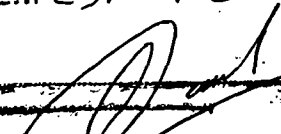

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
RECEBEM	RECEBEM
EM 28/9/05	17:45
POR 	

Saida em 06/10/05 às 16:15h 

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em 20/10/05	-L
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.	

SEGUE  juntado  nesta data
documento  e papel de Informação
rubricado  sob rubrica  nº 05.06.2005 e 06
Em 29/10/05


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 101.086
Secretário



Folha nº 05
do processo nº 550/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1459/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 550/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que visa dispor sobre o direito de assistência religiosa às pessoas internadas em hospitais da rede pública e privada, bem como nas demais entidades de internação coletiva.

A propositura prevê que o acesso aos hospitais pelos religiosos de todas as confissões poderá ser feito no mínimo 1 vez por semana, mediante solicitação ou assentimento do doente ou de sua família, se ele já não mais estiver no gozo de suas faculdades mentais.

Prevê ainda que tal acesso encontra-se limitado pelas determinações legais e normas internas de cada instituição a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente da instituição.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que, ao possibilitar o livre exercício da crença das pessoas internadas, encontra fundamento no próprio texto da Constituição Federal.

Com efeito, segundo disposto no art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06
do processo nº 550/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa as entidades civis e militares de internação coletiva”.

Por outro lado, a Lei Federal nº 9.982/00 já assegura o ingresso de religiosos para dar atendimento religioso aos internados nos hospitais da rede pública e privada, nos seguintes termos:

“Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.”

Assim, segundo a justificativa apresentada ao projeto, o que se pretendeu foi ampliar a abrangência do disposto na Lei Federal abarcando também todas as entidades de internação coletiva relacionadas à saúde, não só os hospitais, portanto, e estabelecendo uma periodicidade mínima para tais visitas, dispositivo que constava da Lei Federal mas que foi vetado pelo Presidente da República sob a alegação de que a “periodicidade das visitas – sempre observado o princípio da razoabilidade – é matéria a ser disciplinada pelos órgãos locais, atendendo às suas peculiaridades, bem assim aos usos e costumes regionais”.

Por outro lado, necessária a apresentação de um Substitutivo para retirar do projeto o art. 3º que determina que o Poder Público deverá incentivar e proporcionar a prestação do serviço de assistência religiosa aos internados porque determina a prática de um ato concreto por parte do Executivo, violando o princípio da independência e separação entre os Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08
do processo nº 550/65
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Parágrafo único. A toda pessoa internada nos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo fica assegurado o direito de receber, no mínimo, uma visita semanal de religiosos da confissão religiosa que professe.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no artigo 1º desta Lei deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente da instituição.

Art. 3º Às entidades privadas e aos munícipes infratores dos artigos 1º e 2º desta Lei será aplicada pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/65

[Handwritten signatures and initials]

Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em, 01/12/05.

SECRETARIA DE TRANSPORTES E ATIVIDADES ECONÔMICAS

FABIO DE CASTRO RAIVA
RF 11.125

Secretário

Recibido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 01/12/05 às 18h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

MOLETO

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em 01/12/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº _____ de 08
Em 13/01/06
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



Folha nº	09	do
Processo nº	550/05.	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg	10.839	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR
16- 0015/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 550/2005.

De autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen (PFL), o projeto objetiva assegurar aos religiosos de todas as religiões o acesso aos hospitais, bem como às demais entidades de internação coletiva relacionadas à saúde, públicas ou privadas, para prestar assistência religiosa aos internados, desde que de comum acordo com este, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

A visita aos internados nos estabelecimentos hospitalares será no mínimo semanalmente de acordo com a religião que professe.

Os estabelecimentos que não acatarem a determinação desta lei serão penalizados com multa e em caso de reincidência o valor será dobrado.

Justifica o nobre autor que a proposta visa a prestação de assistência religiosa aos internados em hospitais da rede pública e privada.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo onde visa sanar a ilegalidade no art. 3º do projeto original.

Quanto ao mérito pertinente desta Comissão a matéria é de interesse público, pois o serviço prestado pelos representantes das religiões é gratuito e tem como objetivo levantar o ânimo dos doentes, para que tenham uma cura rápida e possam logo ter alta, conseqüentemente desonerando o sistema de saúde.

Portanto, **favorável** é nosso parecer ao substitutivo apresentando.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/02/06

Presidente

Relator

RELATOR

A
Douta Comissão de SAÚDE

Em 13.02.06.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 13/02/06 as 18:37 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
ATÍLIO FRANCISCO	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em	23 02/06
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob

Folhas de nº 09 19 04 06 a) Admiso

origo Jo

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0261/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0550/2005

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Jorge Tadeu "dispõe sobre o direito de assistência religiosa às pessoas internadas em hospitais da rede pública e privada, bem como nas demais entidades de internação coletiva relacionadas à saúde" ficando assegurado ao internado o direito de receber, no mínimo, uma visita semanal de religiosos da confissão religiosa que professe.

Em seu art.2º o autor assegura também que os religiosos, por ocasião da visita e em suas atividades, deverão acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente da instituição.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade, porém apresentou substitutivo para sanar ilegalidade no art.3º do projeto original enquanto a Comissão de Administração Pública opinou favoravelmente nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Embora a Lei Federal nº 9982/00 assegura o ingresso de religiosos para dar atendimento religioso aos internados nos hospitais da rede pública e privada, esta propositura amplia o disposto na Lei Federal incluindo todas as entidades de internação relacionadas à saúde e estabelece ainda uma periodicidade mínima em que tais visitas possam ocorrer. A fé religiosa é também um fator auxiliar importante para a recuperação do paciente.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 12/04/06

Vereador Mario Dias
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 20/04/2006

ANA LUCIA DE *[assinatura]*

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

24/05/06 às 11h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[assinatura]
Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 5/05/06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 05 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

[assinatura]

deferido na reunião ordinária de: 21/06/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue *[assinatura]* juntado *[assinatura]*, nesta data

Documento *[assinatura]* e papel de informação

Rubricado *[assinatura]* sob folha *[assinatura]* nº 10, de 11

Em 24/09/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1230/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 550/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, visa dispor sobre o direito de assistência religiosa às pessoas internadas em hospitais da rede pública e privada, bem como nas demais entidades de internação coletiva relacionadas à saúde.

Pela propositura, fica assegurado, aos religiosos de todas as confissões, o acesso aos hospitais, bem como às demais entidades de internação coletivas relacionadas à saúde, públicos ou privados, para prestar assistência religiosa aos internados, desde que de comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo excluindo o artigo 3º do projeto original, eis que esse dispositivo determina que o Poder Público deverá incentivar e proporcionar a prestação do serviço de assistência religiosa aos internados, prática de um ato concreto por parte do Executivo que, no entender dessa Comissão, viola o princípio da independência e separação entre os Poderes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13-09-06

Presidente -

Relator -

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parceres de fis. 05, 08, 09 e 10

Publicado no D.O.M. de
16 109 12006

Página(s) 82 Coluna(s) 3ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Mario Tereza

A SGP-23

São Paulo, 18/09/06
MTS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 19/09/06

AS 17:00h

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11- 57/06, da Bancada do PT.

26/09/2006

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

26/09/2006

Creusa Leonilda Zacarias Alves
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE _____, juntado _____, nessa data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 12

Em 26/09/06

Creusa Leonilda Zacarias Alves
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Folha nº 12 do proc. nº 01.550 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11- 0057/2006

REQUERIMENTO n.º _____/2006.

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82 "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 550/05, de autoria do vereador Jorge Tadeu, que visa, dispor o direito de assistência religiosa às pessoas internadas em hospitais da rede pública e privada, bem como nas demais entidades de internação coletiva, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

15:33 26/09/2006 000009 - Protocolo Legislativo - SR.22

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2006.

[Handwritten signatures and initials]

A SGP-23

Em 26/09/2006

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 26/09/06

AS 18:45 h

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

27/09/06

Jose Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 13
Em 05/01/09
Ass: _____

Eva Padolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo n.º 01- 550 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

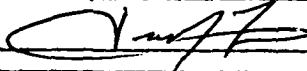
70719

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[Faint handwritten text]